

## **DIREITO À INFORMAÇÃO: O RQMA E A SUSTENTABILIDADE**

## **RIGHT TO INFORMATION: THE RQMA AND SUSTAINABILITY**

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme<sup>1</sup>

Professora Doutora Norma Sueli Padilha<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A Lei nº 6.938/81 estabelece a obrigatoriedade do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em divulgar anualmente o Relatório de qualidade do Meio Ambiente – RQMA. Seu intuito é apresentar peculiaridades, programas e sobretudo o estado da qualidade ambiental no Brasil. Seu alvo fundamental são os atores do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, além de responsáveis pela condução das políticas ambientais nos diversos estados e municípios brasileiros, organismos internacionais, organizações não governamentais e entidades auxiliares do Estado e possivelmente contribuir com a sustentabilidade a partir dessas informações. O presente artigo enfatiza os princípios da informação e participação como essenciais à efetivação de políticas públicas ambientais de qualidade estabelecendo metas em curto, médio e longo prazo a partir de informações atuais e sugestão de programas em prol da preservação ambiental. Questiona também os motivos que levaram o Governo a não divulgar o Relatório que possivelmente já está pronto para ser divulgado.

### **ABSTRACT**

The Brazilian Law n. 6.938/81 establishes the obligation of IBAMA (Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources) to disclose, annually, the Report of Environmental Quality (RQMA). The objective of this report is to present peculiarities, programs and especially the state of environmental quality in Brazil. The target also is to

---

<sup>1</sup> Advogado, doutor em direito do Estado pela USP, Professor do Programa do Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos, Professor titular da FAAP e UNIP, pós-doutor pela Central European University.. Autor de diversos livros acadêmicos.

<sup>2</sup> Advogada, mestre e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Professora Adjunta da UFMS, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Internacional do Meio Ambiente da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, Pós-doutora em Ética Ambiental pela UNICAMP, autora dos livros: *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*, Editora LTr, *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*, Sergio Antonio Fabris; *Gramática dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*; *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*, Editora Campus Elsevier – obra laureada com o PRÊMIO JABUTI 2011 na categoria Direito.

disclose to the actors of the National Environmental System (SISNAMA), and to make feasible for them the proper conduct of environmental policies in several states and towns, international organizations, nongovernmental organizations and auxiliary organizations of the state. This paper emphasizes the principles of information and participation as essential to the effectiveness of public environmental quality setting goals in the short, medium and long term programs from current information and future programs for environmental preservation and how could this information help the sustainability. This paper also emphasizes why this important report was not released when it should be by the environmental authority.

**Palavras-chaves:**

**RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL – MEIO AMBIENTE - SUSTENTABILIDADE**

**Key words:**

**Report of environmental Quality – Environment - Sustainability**

**1 – INTRODUÇÃO**

O intuito deste trabalho é verificar os motivos que determinam a exigência anual do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA, sua função fundamental e pontuar as possíveis ocorrências que levaram a sua não apresentação, mesmo após a criação de equipe destinada a finalmente publicá-lo.

A questão é atual considerando a promessa de se lançar na Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 20, ocorrida em julho deste ano, o tão aguardado Relatório. Fato que se mostrou incorrente, por motivos não divulgados (IBAMA,2012).

A exigência desse relatório se deve a necessidade de obtenção de dados a serem empregados na gestão ambiental com o intuito de se manter a sustentabilidade e a preservação dos biomas nacionais. A partir deles e dos respectivos indicadores criar-se-iam subsídios para se formular meios de mitigação em face da inevitável ação antrópica no ambiente. Ademais, diante da iminente degradação dos ecossistemas, buscar sua restauração ou recomposição, tal como existe hoje com relação ao Bioma Serrado <sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo dados do MMA o Cerrado é o segundo maior Bioma da América do Sul. Ocupa área de 2.036.448 km<sup>2</sup>, cerca de 22% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os Estados de Goiás, Tocantins,

O grupo de trabalho criado pelo IBAMA, composto por técnicos e ambientalistas de elevado padrão e conhecimento, envidou esforços na elaboração dos capítulos que comporiam o relatório, de forma equilibrada, seguindo padrões internacionais de referência, retratando os setores mais relevantes em matéria ambiental. O objetivo almejado seria transformá-lo em instrumento útil para a tomada de decisões necessárias na criação de programas, políticas e projetos em que as atividades pudessem ser adequadamente monitoradas pelos diversos componentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), a quem a Lei nº 6.938/81 atribui a competência para a formulação do PNMA. Competência essa reiterada pelo artigo 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal.

Certamente a sustentabilidade não se encerra em medidas concernentes à investigação da viabilidade ou não de empreendimentos ou mesmo diante da indicação, por órgãos ambientais, de áreas que possam ou não ser objeto de exploração. Ela também está na observação macro da atividade humana, desde as atividades primárias até aquelas que exigem sofisticação intelectual. Todos os setores estão envolvidos e devem contribuir para que se colham informações capazes de coibir abusos e criar programas suficientes para manter a sustentabilidade do País.

Diante desse quadro omissivo da atuação estatal, abre-se espaço para inúmeros questionamentos negativos, desde os verdadeiros motivos de não mobilização governamental antes de 2011, quando se tomou iniciativa para a instalação da primeira comissão, portanto apenas as vésperas da Rio + 20, até a própria desconsideração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA, como um mecanismo apto a contribuir com uma gestão ambiental no País. Na verdade, pode-se questionar até mesmo se os objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente não estão sendo totalmente desconsiderados ao se verificar a não implementação de seus mecanismos para um possível projeto de sustentabilidade ambiental. Importante destacar que a divulgação periódica do relatório está dentro de um processo de respeito ao direito de informação e participação na gestão democrática do meio ambiente, e se coaduna com a proposta de governança ética para a promoção da sustentabilidade, que inclusive, é parte dos objetivos da Agenda 21 brasileira (Objetivo 17).

O questionamento pode, a princípio, ser equacionado pela resposta de que o poder público possui poder discricionário quanto a determinados atos. Porém, em face da exigência legal, é possível justificar tamanha postergação ou configuração de omissão voluntária?

Este artigo buscará responder essas questões por meio do método hipotético-dedutivo, tendo em vista os subsídios insuficientes para aclarar algumas questões. Serão também entabuladas hipóteses cujas consequências poderão ser deduzidas no decorrer do texto. Outrossim, não se abrirá mão do método metodológico de forma a expor a experiência de um dos autores como responsáveis pela revisão geral e redação de algumas linhas gerais do RQMA.

Aqui também se sublinhará a importância da permanente informação, sobretudo quando se observam índices de elevada devastação e desrespeito ao que se quer deixar para as presentes e futuras gerações. O direito a informação, como será visto, viabiliza a materialização de ações cujo intuito é atingir metas ou programas pré-estabelecidos. Aliás, o MMA e o IBAMA trabalham atentamente no sentido de fomentar ações privadas a partir de incentivos e programas de indução estabelecidos nacional ou regionalmente, a exemplo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), entre outros incentivos que certamente o RQMA fará referência quando publicado.

## **2.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO RQMA**

O direito à informação é fundamental em um sistema que se baseia em dados e indicadores para a tomada de providências, decisões e estabelecimento de programas necessários à recomposição de ambientes naturais.

O princípio 10 da Declaração do Rio de 1992 deixa claro que a maneira própria para se tratar de questões ambientais é assegurar a participação popular. Para tanto, no âmbito nacional cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive aquelas sobre materiais e atividade daninhas à comunidade. Para isso o Estado deve disponibilizar a todos com acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos. (UNCSD, 2012).

A Convenção de Aarhus, firmada em 1998, com entrada em vigor em 2001, firmado por mais de quarenta países da Europa e da Ásia Central, estabeleceu esse instrumento internacional em prol do meio ambiente. Sua importância, segundo EBBESSON (2011, pgs. 29-41), está na obrigação dos estados partícipes em garantir o direito à informação do público,

a fim de que todos possam participar na tomada de decisões. Entre as pessoas interessadas nas condições do meio ambiente estão as organizações governamentais e não governamentais de proteção e também se estabelece na convenção uma ampla gama de pessoas interessadas nesses informes. Essa Convenção baseou-se nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em face das políticas públicas de combate à poluição. O que se destaca nesse instrumento internacional é a amplitude do rol de pessoas destinatárias dos informes, bem como da possibilidade do Comitê de Cumprimento estabelecer regras e metas para seu efetivo cumprimento. Esse Comitê se encarrega da amplitude das informações bem como da interpretação da Convenção e outros fatos que lhes possam ser apresentados.

A Convenção garante a todos o acesso a informações e, certamente, conta com um público com discernimento ambiental, oriundo de educação correspondente, que lhes garante decisões acertadas quanto à sustentabilidade. Os envolvidos, munidos desses dados, podem opinar acerca de questões com desdobramentos ambientais que possam ter repercussão na vida da comunidade. Aqui se está relevando os importantes princípios ambientais da informação, transparência/publicidade e responsabilização.

Vários grupos ambientais, com base nessa Convenção Internacional, apoiaram iniciativas no sentido do Brasil participe dessa Convenção, de forma a descerrar o véu que separa os empreendimentos e suas consequências ambientais. Contudo, já se adianta, que uma população sem o suficiente discernimento pode ser levada a opinar em desfavor de um futuro sustentável de seu próprio ambiente.

Melhor que fazer parte dessa convenção, o que também é desejável, seria satisfazer o que norma já existente determina nesse sentido. Para cumprir essa imposição legal, o IBAMA criou departamento e equipes voltados exclusivamente para esse fim com técnicos e profissionais comprometidos com a função de informar.

O RQMA - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente é obrigação imposta por meio do artigo 9º da Lei nº 6938, de 1981, incluído pela Lei nº 7.804, de 1989, com periodicidade anual, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A gestão ambiental sustentável não depende apenas da normatividade ambiental mas da aplicação concreta de políticas públicas ambientais, de forma integrada, articulada e construída nas instâncias democráticas.

A conquista da sustentabilidade, que possui não só a dimensão ambiental, mas a econômica, a social, a político-institucional, redefine o papel do Estado e da sociedade, exigindo a implementação de uma governança ética para a sua promoção.” (PADILHA, 2010, p. 116)

As informações a serem prestadas pelos órgãos públicos se revelam cruciais nesse momento em que os poderes públicos e a sociedade devem buscar fórmulas cada vez mais eficazes no sentido de se efetivar uma gestão ambiental favorável a um cenário de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar a importância de se lembrar quais foram as ações prioritárias da agenda 21 brasileira<sup>4</sup>, apresentada em diversos blocos que dependem de informações atualizadas para a tomada de decisões e medidas. No primeiro bloco, em face da relevância do tema, já se estabeleceu em seus itens, a imprescindibilidade da informação e conhecimento para o desenvolvimento sustentável. Isso certamente depende de dados colhidos capazes de apresentar o panorama real para se diagnosticar possíveis deficiências e prescrever o saneador adequado para seu reajuste. Por exemplo, é imprescindível saber quantas pessoas são servidas ou não pelo saneamento básico para se estruturar ação capaz de suprir essa demanda de cardeal importância de atendimento.

Outro aspecto que merece relevo é questionar em que medida uma abordagem de comando e controle sobre os arranjos institucionais e sobre os instrumentos são capazes de proporcionar níveis de proteção suficientes diante da realidade de riscos. Riscos esses que poderiam se consubstanciar em problemas climáticos ou mesmo relacionados com a manutenção dos sistemas para as futuras gerações (AYALA, 2011, p. 65–110).

Nesse sentido, sugere referido autor que, perante a constatação de ameaças que possam comprometer a existência humana e cuja contribuição para o maior ou menor impacto dependa da contribuição de todos para aceleração ou redução desses processos daninhos ao ambiente, requer-se do poder público que se responsabilize pela sua proteção estabelecendo,

---

<sup>4</sup> - A Agenda 21 brasileira é documento oriundo de amplo estudo e considerável consulta popular cujo eixo central é a sustentabilidade. Seu principal intuito é compatibilizar três fatores cruciais existentes na vida de um Estado: a preservação do ambiente, a justiça social e crescimento econômico.

por seus órgãos, meios próprios para minimização de riscos. Contudo, para ele, isso não seria suficiente. Talvez o bom resultado fosse alcançado por meio de um processo de transformação da cultura constitucional, que viabilizasse o projeto de sociedade que se quer ter por meio de formas políticas e jurídicas.

Com esse fato também contribui a inexistência de um processo de planejamento integrado, de curto, médio ou longo prazo, capaz de articular as diversas esferas governamentais com relação ao meio ambiente. Esse fato aliado à desarticulação político-institucional entre os órgãos do SISNAMA dificultam o atendimento de inúmeras demandas de infraestrutura, saneamento, habitação, industrialização, entre outras atividades que causam impacto ambiental. Essa desestruturação também é gerada pela ausência de aporte governamental que garanta uma atuação conjunta mais conforme as necessidades hodiernas. Na verdade, uma melhor estruturação, seja no âmbito financeiro, institucional, normativo e programático, capacitaria as diversas instâncias do SISNAMA a se equiparem de mecanismos imprescindíveis a uma gestão condizente com a sustentabilidade e proteção ambiental.

Certamente, para que as políticas e projetos venham a ser implementados, com utilização de recursos ambientais com possibilidade de surtirem efeitos positivos, deve-se, necessariamente, estabelecer um planejamento seja ele em curto, médio ou longo prazo, inclusive para se estabelecer os impactos ambientais que possam daí advir. Na legislação sobre a Política Nacional do Meio Ambiente há a ocorrência dos termos planejamento e fiscalização, o que pressupõe que os agentes e entidades que se utilizarem de recursos ambientais devem levar em consideração a responsabilização individual e social (ARAÚJO, 2008, p. 101–115).

Nesse sentido, a articulação entre os órgãos do SISNAMA é crucial para se atingir os resultados que se quer alcançar. Não se deve olvidar que seus órgãos dependem de uma orquestração oriunda de orientação superior, a quem compete essa estruturação e planejamento capazes de suprir a sociedade com bons subsídios para se alcançar a tão almejada sustentabilidade; bastaria, *“in casu”*, entre outras tantas possibilidades, a regulamentação do art. 21, IX da Constituição Federal. Contudo, a divulgação de informações e exibição de indicadores que se originariam do RQMA são indispensáveis nesse processo construtivo de planejamento, fiscalização e estabelecimento de uma ordem de ajuste da

iniciativa pública e privada em face das metas e imposição de limites ambientais a serem articulados pelos órgãos reguladores, sobretudo o CONAMA<sup>5</sup>.

### **3 – A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM SISTEMA ADEQUADO DE INFORMAÇÕES**

O SISNAMA representa a articulação da rede de órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Ele não existe “in se”, como bem articulou, trata de um sistema em que se mistura a abstração e a concretude, ou seja, o todo funcionando em partes reais. Sua alma seria a “comunicação” que transmite e recebe estímulos de um lado ou de outro (MILARÉ, 2009, p.309).

A informação, portanto, é o cerne fundamental das ações a serem tomadas pelos diversos entes que compõe os atos que formarão a Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de meio de interação em que as orientações, deliberações, informações, constatações transformam-se em peças essenciais para a tomada de atos condizentes com a tão almejada sustentabilidade que se quer atender.

A Lei nº 6.938, de 1981, ainda estabelece o sistema nacional de informações sobre meio ambiente - SINIMA em seu art. 9º, VII, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, no inciso VIII, ao lado do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, no inciso VIII do mesmo artigo. Esse Sistema é considerado pela política de informação do Ministério do Meio Ambiente como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA. É o instrumento responsável pela gestão de informações ambientais compartilhadas entre as diversas esferas governamentais. Baseia-se em três eixos estruturantes compostos de ferramentas voltadas à informação, integração de banco de dados das esferas federativas e fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados aos assuntos atinentes ao MMA. (BRASIL, MMA, 2012).

Nesse diapasão, entende-se que a informação é ferramenta substancial no processo de formação de políticas públicas dos diversos graus federativos que conformam o SISNAMA. Considerando que há uma coordenação superior a ser seguida pelos órgãos estaduais e municipais, que também podem criar maiores exigências em projetos ambientais, a

---

<sup>5</sup> CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.



desinformação gera normas desprovidas de índices ou valores que possam gerar a segurança para a real sustentabilidade. Se a própria Lei nº 6.938/81 já criou mecanismo para esse fim e, posteriormente, foi emendada no sentido de se criar relatório, não há como considerá-lo mera peça informativa, mas sim necessário documento para se fundar a legislação ambiental.

#### **4 - A CONFECCÃO DO RQMA**

Apesar da obrigação legal de se elaborar anualmente o RQMA, na realidade, observa-se que o IBAMA não atendeu essa exigência legal e sequer informou o motivo da omissão desse imprescindível informativo. Há apenas um relatório emitido pelo órgão, publicado no período 1993/94, cuja versão final não foi publicada (FERREIRA, 2007, IBAMA).

Outros autores destacam que houve previsão da divulgação anual pelo IBAMA e que esse item não tem sido cumprido sistematicamente pela autarquia; contudo, destaca a importância de relatório editado pelo Instituto denominado “Geo Brasil 2002 – Perspectivas do Meio Ambiente no Brasil”. Destaca a criação da Lei nº 10.650/2003 que disponibiliza informações ambientais ao cidadão por meio da Linha Verde, constante de central de atendimento integrante da ouvidoria do IBAMA. Essa central além de receber solicitações também encaminha aos departamentos correspondentes questões relacionadas a eventuais impactos ambientais causados pela ação antrópica (RIOS e ARAUJO, IBAMA, 2007).

Fica evidente que a sistematização e a divulgação das informações ambientais de forma geral deveriam ser articuladas pelo Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, que poderiam servir como meio de orientação das políticas públicas e da implementação de ações transversais. Refere-se, outrossim, que já existe a produção e sistematização em matéria de comercialização de agrotóxicos, bem como a edição, pelo IBAMA, de relatório de comercialização de agrotóxicos do Brasil, destacando que, a partir de 2008, o País assumiu o posto de maior mercado consumidor de agrotóxicos do mundo, motivo pelo qual o informativo é muito relevante (TELLES DA SILVA, 2011 p.425-441).

Pode-se também destacar a opinião de Cristiane Jaccoud (JACCOUD, 2011, p. 32) ao entender que não somente é possível identificar na estrutura administrativa ambiental infraestrutura precária (pessoal e material) em relação à demanda; sublinha que a atividade dos órgãos ambientais concentra-se basicamente no licenciamento. Com isso outros importantes instrumentos de gestão são subutilizados. Isso sem contar com a desarticulação

dos entes federativos na consecução de políticas públicas e na integração entre técnicas e esferas políticas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que assiste razão a RÔMULO S. R. SAMPAIO (2011, p. 443 – 455) ao afirmar que o processo normativo do direito ambiental é caracterizado pela incerteza. Além disso, a tomada de decisões é efetivada em um contexto de informações nem sempre precisas e frequentemente conflitantes. Essas contradições são originárias não apenas da falta de certeza comum às ciências que embasam e delimitam o campo de atuação do direito ambiental, mas também da necessidade de acomodação de interesses e direitos sociais e econômicos, nem sempre harmonizados com o processo de preservação. Considerando a complexidade do objeto de tutela bem como a característica de irreversibilidade ou de difícil reparação do dano esse ramo jurídico tutela atividades de risco. Exige dos responsáveis pelas políticas públicas e pelos processos de adjudicação habilidade de gestão de riscos legais e físicos que devem ser criados para reduzi-los ou até mesmo eliminá-los, de forma a se criar uma política adequada.

Nesse contexto, o direito ambiental estabeleceu os importantes princípios da informação e da participação como instrumentos possivelmente eficazes para a gestão de riscos em um contexto extremamente complexo para a tomada de decisões, considerando os inúmeros interesses em jogo. Na verdade, o ambiente sustentável e adequado para as presentes e futuras gerações, como direito metaindividual, geralmente fica a mercê de interesses que nem sempre inclinam pela sua manutenção.

## **5 - O RQMA DE 2011 DO IBAMA**

No mundo há relatórios provenientes de entidades ambientais que buscam sintetizar e, por vezes, analisar as informações oriundas de diversos órgãos acerca do estado do meio ambiente. Há, entre as agências brasileiras, informativos como o veiculado pela Agência Nacional de Águas (ANA) que mantém ativa edição anual objetivando fornecer informações, processá-las e produzir relatórios com vistas a utilização sustentável de recursos hídricos. Esse relatório é denominado Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil (BRASIL, ANA, 2011).

Por meio do escopo do RQMA Brasil 2011, que serve de base para consultas e informações relacionadas à temática do Relatório, estruturado pela Diretoria de Qualidade Ambiental, estabeleceu-se os meios de estudo e institucionalização de informações

necessárias a todos os colaboradores, entes técnicos participantes de diversas instituições destacados para essa tarefa. Seu objetivo fundamental, nos termos das informações do IBAMA, é servir de suporte técnico-científico no processo de tomada de decisões na formulação de futuras políticas públicas que envolvam o meio ambiente (BRASIL. IBAMA, Escopo RQMA, 2011).

Na verdade, a criação do RQMA, além da função primordial de servir de leme para futuras ações governamentais, tem também a finalidade de ser um indicador e revelador da qualidade ambiental deste País, a partir de dados divulgados ou não pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e por programas que o IBAMA têm implementado de forma sistemática. Seus biomas são revelados e os respectivos programas desenvolvidos para sua manutenção e preservação.

Pelo “Escopo do RQMA” delimitou-se a temática a ser abordada e o conteúdo a ser desenvolvido. Mais do que um simples informativo, também resulta na possível formação de ações que resultem no incremento do SISNAMA e da execução da Política Nacional do Meio Ambiente. Pelo escopo do RQMA se sublinha que os capítulos de “economia verde” e “governança ambiental” podem, eventualmente, oferecer novas soluções para a realidade ambiental. A redação escrita por muitas mãos denota o senso de responsabilidade da equipe com relação às informações prestadas. Isto quer dizer que o Relatório não se encerra em um informativo sem preocupação com a realidade. Seus dados e informações revelarão a realidade. Os diversos esquemas e gráficos, comentados por técnicos da autarquia, consultores internos e externos, refletirão a realidade que grassa pelos diversos biomas brasileiros. Não há preocupação em apenas informar dados. Existe também a indicação dos diversos programas já instituídos pelo IBAMA com vistas à melhoria das atuais condições ambientais existentes e como eles lograram mitigar impactos.

No escopo estabelece-se uma questão fundamental que se enfoca e que denota a responsabilidade da equipe organizada em prol da formação do RQMA: A qualidade do meio ambiente no Brasil mostra que estamos no caminho da sustentabilidade?

O Escopo também indica as principais iniciativas internacionais em prol da elaboração de relatórios de qualidade do meio ambiente. Entre eles pode-se destacar o da África, Austrália, Estados Unidos da América, México, Coreia do Sul e União Européia. A partir dessas experiências, a equipe preferiu a fórmula adotada pelo México por se assemelhar, nas

características econômicas, sociais e culturais, ao Brasil (BRASIL, IBAMA, Escopo RQMA, 2011).

Diante do texto que possivelmente será apresentado pelo IBAMA, em data ainda a ser informada, destacam-se assuntos de grande relevo. O primeiro tema a ser focado é a promoção da **economia verde**, com a participação de diversos autores, entre eles, juristas, economistas e pessoas destacadas no contexto do desenvolvimento sustentável. O capítulo deve analisar a questão da pobreza e de outros elementos que poderiam ser incluídos em uma nova vertente energética, capazes de suprir as necessidades dessas camadas sociais menos privilegiadas e buscar novas fontes energéticas, a exemplo do que já ocorre em diversos países em desenvolvimento.

Outro objetivo de fundamental importância seria a formatação de uma estrutura institucional efetiva e eficiente para o desenvolvimento sustentável nas diversas esferas federativas. Essa questão estaria centrada na implementação de diversas “Agendas 21”, com metas em curto, médio e longo prazo a serem implementadas no âmbito da sustentabilidade nacional e das premissas adotadas pelas políticas públicas a serem fiscalizadas pelos órgãos do SISNAMA.

A intenção da Lei nº 6.938/81 e de seus idealizadores foi a de se criar subsídio adequado, considerando as diversas variáveis ambientais, de forma a constatar a questão do desenvolvimento e da apropriação da natureza. Certamente, de forma a ser um subsídio ou mesmo um meio de orientar a tomada de decisões futuras. Observa-se a preocupação pelo foco em que as informações seriam coletadas no sentido de que “o desenvolvimento econômico, preservação e conservação do meio ambiente e desenvolvimento social fazem parte de um sistema dinâmico e interligado que necessita e dissipa energia, assim como a geração de resíduos.” (BRASIL, IBAMA, Escopo RQMA, 2011).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente identifica o ambiente como um sistema finito e limitado. Como tal, os ecossistemas devem ser considerados como elementos econômicos, ou seja, cada um deles pode oferecer determinados produtos até um limite de segurança capaz de garantir o não esgotamento de seus escassos recursos. Se as informações levarem a cabo uma informação precisa e real, certamente as decisões serão tomadas com base em fatos reais capazes de serem fontes confiáveis para subsidiar decisões precisas e suficientes para garantir a preservação e manutenção desses ecossistemas.

Por meio do “Escopo RQMA” é possível verificar que nele se adota a seguinte sequência: aspectos sociais, atmosfera, água, terra, biodiversidade, florestas, ambiente costeiro e marinho, ambiente urbano, unidades da federação, economia verde e governança ambiental. De acordo com a estrutura metodológica houve a elaboração de perguntas auxiliares a fim de se atingir as metas propostas, a exemplo de experiências internacionais (BRASIL. IBAMA, Escopo RQMA, 2011).

Possivelmente os capítulos já foram redigidos e estão prontos a serem editados. Seus dados levam em consideração aspectos não sigilosos, sobretudo provenientes do IBGE e outros institutos coletores de dados oficiais do governo federal e que podem contribuir com a tomada de algumas decisões. Certamente veicularão elementos relativamente atualizados e, grande parte de suas constatações, já integram a política econômica do governo federal.

Cabe sublinhar, entretanto, que os estados componentes da federação deveriam também possuir esse informe com o objetivo de criar políticas regionais adequadas. Observa-se que são poucos os estados que disponibilizam eletronicamente informações acerca dos biomas existentes em seu território e o estado que se encontram. Esse também seria mais um subsídio capaz de alargar os elementos fundamentais para a tomada de decisões de maneira efetiva e eficaz.

## **6 – CONCLUSÕES**

Há diversas iniciativas no Brasil e no mundo sobre relatórios que sintetizam, sistematizam e analisam informações sobre o meio ambiente. A elaboração do RQMA é um sinal da responsabilidade social e seu formato revela a preocupação do IBAMA em relatar aspectos relacionados a diversos setores em que a intervenção antrópica produza alguma espécie de alteração prejudicial ou potencialmente poluidora ao ambiente. A informação e educação ambiental estão certamente na agenda de um País que se preocupa com as presentes e futuras gerações, como há referência desde a Conferência de Estocolmo até os eventos ambientais internacionais, também consignados em nossa Constituição em seu artigo 225.

Os juristas dedicados à causa da sustentabilidade defendem a necessidade do Brasil ingressar na Convenção de Aarhus, a fim de garantir o direito à informação ao público, para que todos possam participar na tomada de decisões. Isso também é importante para que se incentive a educação ambiental e outros meios de informação que possam alertar o público das verdadeiras consequências que determinadas obras podem gerar em termos de impacto

ambiental. Nesse sentido, se a obrigação anual de se informar fosse cumprida, a questão da adesão seria algo automático, sem maiores implicações. Entretanto, o não cumprimento do comando legal faz com que os grupos sociais se manifestem em prol do ingresso do Brasil nessa Convenção.

A divulgação ou não do Relatório é aspecto discricionário que pertence unicamente ao Governo. Porém, considerando, que nele há informações relevantes, obtidas a partir de pesquisas profundas realizadas pelos técnicos de diversos entes da Administração, sua não divulgação pode ser considerada um direito subtraído daqueles que querem minimizar impactos, aderir a programas de reflorestamento, reconstituição, reconstrução de diversos biomas que já poderiam estar recebendo os positivos impactos da revelação de seu estado presente. Na verdade, já existem programas diversos com finalidades reparatórias e preservacionistas. Porém, o Relatório pode trazer maior publicidade e adesão de possíveis interessados.

Outro aspecto negativo que deve ter repercussão no RQMA é a desatenção das unidades federativas, os estados de nossa Federação, que pouco ou nada se interessam por divulgar seus resultados ou mesmo informar o estado que se encontram os diversos biomas existentes em seus territórios. Para obtenção desse dado basta observar a ausência de informações nas páginas relacionadas aos aspectos ambientais.

Considerando a responsabilidade que a Lei nº 6.938, de 1981 conferiu a autarquia e em face dessa obrigação legal de compartilhamento das informações, o RQMA já deveria ter sido divulgado. Porém, quais os motivos de retardamento? Falha em alguma informação? Receio de repercussões negativas? Esta importante questão quer se ver respondida não somente por aqueles que defendem a imperatividade da Lei, mas também pelas consequências benéficas que isso poderia gerar. Cabe, contudo, enfatizar a relevância das informações para adoção de políticas públicas e sociais adequadas pelos diversos atores do SISNAMA. Não se trata de revelação de dados miraculosos ou metodologias capazes de reverter índices que demonstram estar o nosso País contribuindo ativamente para o espessamento da camada gasosa que contribui para o agravamento do efeito estufa, da rápida transformação da cobertura florestal por pastos, entre outras atividades de negativo impacto ao ambiente, mas sim contribuir para o imperioso direito à informação garantido constitucional e legalmente por normas vigentes que deveriam ser cumpridas.

## 7 - BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Josefa Naide Ferreira de. **A Política Nacional do Meio Ambiente**. In Direito ambiental. Gisele Ferreira de Araujo (org). São Paulo: Atlas, 2008.

AYALA, Patrick de Araujo. **Direito ambiental da sustentabilidade: os imperativos de um direito ambiental de segunda geração na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente**. In **Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de Política Nacional do Meio Ambiente**. Rômulo S.R. Sampaio *et alii*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. MMA – **Ministério do Meio Ambiente**. O BIOMA CERRADO. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em 12 de agosto de 2008.

BRASIL. IBAMA - **Escopo do Relatório do RQMA**. Obtido a partir do site: <[www.ibama.gov.br/publicadas/teste-ibama-apresenta-escopo-do-relatorio-de-qualidade-do-meio-ambiente-2011](http://www.ibama.gov.br/publicadas/teste-ibama-apresenta-escopo-do-relatorio-de-qualidade-do-meio-ambiente-2011)>. Acesso em 18/08/2012.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos**. Disponível em: <[www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id\\_noticia=9386](http://www2.ana.gov.br/Paginas/imprensa/noticia.aspx?id_noticia=9386)>. Acesso em 12 de agosto de 2012.

EBBESSON, Jonas. **Acesso à informação, participação pública e acesso à Justiça em matéria ambiental**. RDA-64. São Paulo: Ed. RT., 2011.

FERREIRA, Luiz Carlos. **Relatorio contendo o modelo de estrutura de dados e informações a ser utilizada na elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. BRASIL: IBAMA, 2007. Disponível em <[www.ibama.gov.br/ojs/index.php/rqma/article/viewDownloadInterstitial/248/198](http://www.ibama.gov.br/ojs/index.php/rqma/article/viewDownloadInterstitial/248/198)>. Acesso em 28 de julho de 2012.

JACOUD, Cristiane. **O tratamento da temática ambiental na Constituição Federal de 1988 e sua efetividade após 20 anos. O direito ambiental: desafios e soluções**. Maria Colares Felipe da Conceição (org.). Rio de Janeiro: Móbile, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudencia**. Glossário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga e ARAUJO, Ubiracy. **Política Nacional do Meio Ambiente. O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental** Aurelio Virgilio Veiga Rios (org.). São Paulo: Peirópolis, 2005.

TELES DA SILVA, Solange. **Direito à informação em matéria ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, in *Topicos de direito ambiental*. SAMPAIO, Romulo S.R. et. al. (coordenadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SAMPAIO, Rômulo S.R. *A importância dos princípios da informação e da participação em um contexto de decisão sob incerteza*. In *Topicos de direito ambiental*. SAMPAIO, Romulo S.R. et. al. (coordenadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

UNCSD. **Rio 1012 e a Garantia de Acesso à Informação. Participação Pública e Acesso à Justiça para todos.** Disponível em [http://www.uncsd2012.org/content/documents/447From%20Principles%20to%20rights\\_portuguese.pdf](http://www.uncsd2012.org/content/documents/447From%20Principles%20to%20rights_portuguese.pdf) Acessado em 12 de agosto de 2012.